

CORREIO

Imprime-se na TYPOGRAPHIA NACIONAL, e distribue-se todos os dias, que não forem de guarda, pelas 8 horas da manhã.



OFFICIAL.

Subscreve-se a 20U000 rs. por hum anno; 10U000 rs. por 6 mezes; 5U000 por 3 mezes, em casa dos Srs. Viuva Campos Bellos, & Lameira, Rua do Ouvidor N.º 75.

IN MEDIO POSITA VIRTUS.

RIO DE JANEIRO, TERÇA FEIRA 20 DE MAIO DE 1834.

PARTE OFFICIAL.

DECRETO.

Convindo dar se hum Regulamento ás Legações do Imperio, nas Cortes da Europa, e na America, a fim de que, tanto os Chefes das mesmas Legações, como os seus subordinados, tenham huma regra certa para se dirigirem na observancia dos seus deveres, com utilidade do serviço Nacional: Ha por bem a Regencia, em Nome do Imperador, que se ponha em execução interinamente o Regulamento que com este baixa, assignado por Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros, ficando os referidos Chefes de Legações authorisados a propor qualquer alteração, que a experiencia tenha mostrado ser necessaria no dito Regulamento. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Maio de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

MINISTERIO DO IMPERIO.

— Tendo o Coronel Inspector das Obras Publicas, participado, em Officio de 12 do corrente, a necessidade de se collocar hum lampião junto ao novo Chafariz da Praia do Botafogo, que acaba de construir-se, para utilidade dos habitantes daquelle Districto: Manda a Regencia, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que a Camara Municipal desta Cidade faça collocar naquelle lugar o mencionado lampião.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1834. — Antonio Pinto Chichorro da Gama.

— Manda a Regencia, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, remetter á Camara Municipal da Villa da Parahiba, o Requerimento incluso, com os papeis annexos, dos Moradores das margens dos Rios Piabanha, e Fagundes, em que pedem lhes seja restituído hum antigo caminho, aberto ha mais de trinta annos, no sitio, que em outro tempo pertenceo ao Padre Antonio José Leal Penafiel, para dar facil transito aos supplicantes, e ás suas tropas, e que foi ultimamente vedado com huma cancella fechada, por influencia do Coronel Domingos Francisco Fialho: e Ha por bem, que a dita Camara procedendo aos necessarios exames sobre o objecto da pretensão dos supplicantes, satisfaça ao que lhe incumbe o Artigo 41 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, que lhe serve de Regimento.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1834. — Antonio Pinto Chichorro da Gama.

— Manda a Regencia, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, remetter á Camara Municipal da

Villa de Angra dos Reis da Ilha Grande, a copia inclusa do Annuncio, relativo ao Concurso, que deve ter lugar nesta Corte, para o provimento da Cadeira Publica de Primeiras Letras, que se acha vaga na dita Villa: e Ha por bem, que a referida Camara o faça publicar, a fim de que qualquer oppositor possa com tempo apresentar-se ao competente exame.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1834. — Antonio Pinto Chichorro da Gama.

— Senhor. — A Camara Municipal da Villa do Rio Pardo, não podendo ser indifferente aos destinos do rico Imperio do Brasil, julga do seu dever fazer chegar á Augusta Presença de Vossa Magestade Imperial e Constitucional, o prazer que teve, quando se divulgou as energicas providencias, que o Sabio Governo de Vossa Magestade Imperial e Constitucional, acabava de dar, para salvar a afflicta Patria do abismo tão eminente em que estava a precipitar-se.

Senhor, não era possivel poderem continuar as maquinações, e desenfreada licença do partido anti-Nacional, sem a total ruina da Nação Brasileira, que sem duvida acabaria em defesa de sua Independencia, da Santa Constituição, e do Augusto Throno de Vossa Magestade Imperial e Constitucional, por este estar firmado nos corações dos verdadeiros Brasileiros; e por isso só poderia desaparecer, quando deixassem de existir o ultimo delles: são estes os puros sentimentos dos Rio-Pardenses, e desta Camara, que com o maior regosijo se dirige a congratular-se com o Governo de Vossa Magestade Imperial e Constitucional, pelo beneficio de ter salvado a Patria, seus direitos, a Independencia, e os futuros destinos da Nação tão atrozmente ameaçada por indignos homens mal intencionados, e illudidos. Os Rio-Pardenses, e esta Camara, protestão perante o Ceo, e o Universo inteiro, serem firmes aos juramentos dados; assim mais, de sustentarem á costa do seu sangue, a sagrada Constituição com as reformas que forem legalmente estabelecidas, e a fórma do Sabio Governo adoptado sem jámais admitir algum outro. Digne-se Vossa Magestade Imperial e Constitucional, aceitar as felicitações, protestos de fidelidade e respeito, com que a Camara se dirige á Imperial Presença de Vossa Magestade Imperial e Constitucional, a quem Deos Guarde por muitos annos.

Sala das Sessões da Camara Municipal da Villa do Rio Pardo da Provincia de S. Pedro do Sul, aos oito de Março de mil oitocentos e trinta e quatro. Decimo terceiro da Independencia, e do Imperio do Brasil. — Perseverando José Rodrigues Ferreira. — O Padre José Alexandre de Borba — Bernardo Gomes Souto — José Ilidoro de Figueiredo — João Propicio Menna Barreto — José Ferreira Gomes Filho — Silverio Antonio Alves.

— Senhor. — Foi com o maior jubilo e satisfação, que a Camara Municipal da Villa do Porto dos Touros da Provincia do Rio Grande do Norte, soube que o Governo de Vossa Magestade Imperial, attendendo aos pronunciados unanimes votos dos Brasileiros, em cujos corações fervem o amor á liberdade, e ao Throno de Vossa Magestade Imperial, se dignára suspender o Tutor de Vossa Magestade Imperial, o Doutor José Bonifacio de Andrada e Silva, e empregar outras medidas a salvar a Patria do precipicio, que lhe causavão filhos degenerados, e corrompidos; pelo que esta Ca-

mara rende a Vossa Magestade Imperial as mais solemnes, e respeitosas graças.

Com effeito, Senhor, não era possivel, que continuasse a permanecer por mais tempo, em tão honroso quanto elevado cargo, hum homem, cujas faculdades intellectuaes por sua longa idade se achão grandemente abatidas para dirigir a preciosa educação de Vossa Magestade Imperial; cujo irmão se encarregára deahir ao velho mundo chamar para o Imperio o Principe expulso no incruento e glorioso Dia 7 de Abril; e que se tinha finalmente ligado com o infame partido, que nesse dia foi destruido, e generosamente perdoado para derribar o Throno de Vossa Magestade Imperial; e com sua queda trazer-nos todos os horrores de huma restauração.

Estas medidas, Senhor, tão beneficas, e tão felizmente empregadas, e concluidas, tirandó aos infames restauradores da escravidão, e inimigos do Throno de Vossa Magestade Imperial o seu principal Chefe, e apoio, destruindo os meios com que estes contavão para lançarem feiros aos pulsos dos Brasileiros livres, satisfizerão a opinião publica; enchêrão de gloria o Governo de Vossa Magestade Imperial, e lhe atrahirão os applausos da posteridade.

Deos Guarde a Vossa Magestade Imperial por longos annos, como he mister á felicidade do Imperio. Villa do Porto dos Touros em Sessão extraordinaria de 20 de Março de 1834. — Francisco Xavier Torres — Joaquim Xavier Vellozo — João da Silveira Borges — Domingos Jorge de Souza — Tertuliano da Costa Pinheiro — Domingos Jorge da Silva — Ricardo da Costa Gomes.

MINISTERIO DA JUSTIÇA.

— Foi presente á Regencia, em Nome do Imperador, o Officio de Vm. de 8 de Março deste anno, em que propõe as duvidas seguintes: 1.ª se o Juiz Municipal, na execução das sentenças, que obrigão os réos á prisão, tem authoridade para conceder á estes a faculdade de cumprirem as mesmas sentenças na sala livre, e de passearem á noite? 2.ª se pôde, como Presidente do Conselho dos Jurados, mandar notificar as testemunhas, que ahí devão comparecer, quando o Juiz de Paz da Cabeça do Termo tenha sido omisso ou negligente no cumprimento do Artigo 231 do Código do Processo Criminal? 3.ª se pôde exercer actos policiaes, quando o Juiz de Paz não cumpria as suas recommendações a tal respeito, principalmente emanandó ellas do Presidente da Provincia? E em solução as sobreditas duvidas, Manda a mesma Regencia responder a Vm.

1.º Que a pena de prisão deve ser cumprida, e executada na conformidade do Artigo 47 do Código Criminal; e que se deve fazer efectiva a responsabilidade de qualquer autoridade, ou do carcereiro, que por prevaricação, ou falta de exacção, a deixar de cumprir, e fazer cumprir exactamente.

2.º Que, quando o Juiz de Paz respectivo não der cumprimento á determinação do Artigo 231 do Código do Processo Criminal, ou for nisso negligente, Vm. deverá advertir, instando pela sua execução, e fazendo-lhe efectiva a responsabilidade nos termos do Artigo 157 do mesmo Código, ou recommendando ao Promotor essa diligencia.

3.º Finalmente, que no caso figurado na terceira duvida, deverá Vm. recommendar o

desempenho das diligencias e providencias policiaes, ou aos Juizes de Paz respectivos, ou ao Juiz Municipal, conforme lhe parecer, segundo a idoneidade de qualquer delles; fazendo effectiva a responsabilidade dos que forem prevaricadores ou negligentes, da maneira acima dita.

Deos Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1834. — Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. — Sr. Juiz de Direito da Comarca das Alagoas.

— A Regencia, em Nome do Imperador, Ordena, que Vm. inspecione a conducta do Juiz de Paz do Curato de Mattosinhos, e lhe faça effectiva a responsabilidade, pelos meios competentes, se verificar ter committido algum delicto de Officio, para o que lhe manda remetter o Officio incluso do Promotor da Villa da Parahyba do Sul, e os documentos a que elle se refere.

Deos Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1834. — Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. — Sr. Juiz de Direito da Comarca de Cantagallo.

Illm. e Exc. Sr. — Passo ás mãos de V. Ex. para serem presentes á Camara dos Srs. Deputados, as inclusas representações dirigidas por algumas authoridades judicarias ao Tribunal Supremo de Justiça, na conformidade do Art. 53 do Codigo do Processo Criminal, e que me foram transmittidas pelo Presidente interino do mesmo Tribunal, sobre duvidas e ommissões na Legislação.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 12 de Maio de 1834. — Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. — Sr. Bernardo Belizario Soares de Souza.

— Illm. e Exc. Sr. — Passo ás mãos de V. Ex., para serem presentes á Camara dos Srs. Deputados, as informações inclusas do Arcebispo da Bahia, e do Vigario Geral da Provincia de Sergipe, exigidas de ordem da mesma Camara pelo antecessor de V. Ex., em Officio de 30 de Julho do anno preterito, sobre a criação de diversas Freguezias propostas pelo Conselho do Governo da dita Provincia de Sergipe.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 12 de Maio de 1834. — Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. — Sr. Bernardo Belizario Soares de Souza.

— Manda a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II., pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, participar á Camara Municipal da Villa de S. João de Itaborahy, que nesta data se expedirão as necessarias ordens ao Thesouro Nacional, para pôr á disposição da referida Camara a quantia de 498\$ réis, para o sustento dos presos pobres do seo Municipio.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1834. — Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS.

— Illm. e Exc. Sr. — Em 1828 organizei o Projecto de Regimento para as Legações Imperiaes, que acabo de rever, e hoje sóbe á presença de V. Ex. He contemporaneo, e partillhou a sorte do Regimento Consular, que o benemerito predecessor de V. Ex. em parte approvára, e V. Ex. mandou ultimamente observar, desvanecendo os obstaculos, que por seis annos o não haviam permitido. Esta circumstancia, o esclarecido e patriótico desvelo com que V. Ex. incansavelmente acode aos variados rumos das duas importantes Repartições, que V. Ex. rege com tanta honra sua, como proveito da Nação, e não menos o ardente desejo, que me anima, de patentear a V. Ex. a viva gratidão, de que me acho penhorado, pelos lisonheiros testemunhos, que V. Ex. me ha dado, da benevola confiança, com que me favorece; todos estes ponderosos motivos me animão a dedicar a V. Ex. este meo pequeno trabalho. Bem longe estou de suppol-o digno de tão elevado destino, mas espero que a indulgencia de V. Ex. relevará suas faltas, tanto mais benignamente, que nada existe de similhante qualidade em o serviço Imperial: lacuna que bastante sensível me foi, quando dirigi a Legação Brasileira nos Paizes Baixos, e que neste Regimento procurei supprir, quanto em mim coube.

E como V. Ex. se digna de mandar observar, á titulo de ensaio, o Projecto, que apresento; capacito-me de que as suas imperfeições, manifestando-se claramente na pratica, serão promptamente corrigidas pelas luzes, perspicacia, e zelo dos meos honrados Collegas do Corpo Diplomatico; podendo eu certificar a V. Ex. que a Legação Imperial, que vou ter a distincção de estabelecer em Bruxellas, não serei

o menos franco e escrupuloso em relevar quaesquer faltas, que a experiencia me for descobrindo.

Em caso algum darei porém por mal empregado o trabalho, que tive com este Regimento: elle abona o interesse, que tomo pelo serviço Imperial, e me proporciona grata occasião para dar á V. Ex. hum publico e sincero, posto que limitado testemunho, da respeitosa consideração com que tenho a honra de ser, de V. Ex. — Illm. e Exc. Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho — O mais reverente e grato Subdito. — José Marques Lisboa.

Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1834.

— A Regencia, á Quem fiz presente o Projecto de Regimento para as Legações de S. M. o Imperador, por Vm. organizado, Dignou-Se de o mandar approvar por Decreto desta data: o que he huma prova de quanto apreciou o seo trabalho, e zelo pelo serviço Publico; cabendome agradecer sinceramente a Vm. a sua delicadeza em me offerecer, e as lisongeiras expressões com que se dignou fazel-o, na sua carta de 13 do corrente.

Deos Guarde a Vm. Paço em 15 de Maio de 1834. — Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. — Sr. José Marques Lisboa.

— Illm. e Exc. Sr. — Tendo o Governo Imperial resolvido acreditar tambem junto da Confederação Helvetica, o Commendador José Marques Lisboa, que está proximo a partir para a Belgica, na qualidade de Encarregado de Negocios de S. M. o Imperador; muito convia que V. Ex. me communicasse, para governo daquelle Empregado, quantos esclarecimentos existirem na Repartição de V. Ex. acerca de Colonisação Estrangeira, como sejaõ, os pontos do Imperio a que de preferencia se devem os Colonos dirigir; que vantagens e facilidades lhes pôde o Governo alliançar pelo orgão do Seu Representante; quaes as condições a que se devem elles sujeitar com esse fim, e bem a-sim todas e quaesquer idéas, que a V. Ex. occorrão neste objecto de tanta importancia para o Brasil.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 14 de Maio de 1834. — Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. — Sr. Antonio Pinto Chichorro da Gama.

MINISTERIO DA GUERRA.

Consta á Regencia, que os Alumnos dessa Academia praticão nas visinhanças della insultos e pateadas, como fazião em outro tempo: hontem antes de entrarem para as Aulas, insultarão vilmente ao Coronel Thomaz Barbarino da Cunha, e mais se distinguia hum que se achava a cavallo: a Regencia determina que V. S. proceda quanto antes ás necessarias informações pela visinhança, e tudo transmitta á esta Secretaria para lhe ser presente, reservando para si a severa punição dos culpados; e muito espera do seu cuidado faça cohibir taes excessos.

Deos Guarde a V. S. Paço em 15 de Maio de 1834. — Antero José Ferreira de Brito. — Sr. Raymundo José da Cunha Mattos.

ARTIGOS NAÕ OFFICIAES.

CAMARA DOS SRS. DEPUTADOS.

SESSAÕ DO DIA 15 DE MAIO.

Presidencia do Sr. Oliveira Braga.

A's 10 horas e hum quarto, achando-se numero sufficiente, o Sr. Presidente declarou aberta a Sessão; lida, e approvada a anterior Acta, passou o Sr. 1.º Secretario á dar conta do expediente.

Huma Proposta do Conselho Geral do Maranhão, sobre o modo de pagar-se o algodão naquella Provincia, foi posta á discussão; depois de fallarem contra ella varios Srs. Deputados, assim como outros á favor, o Sr. Rezende pediu o adiamento, que foi approvado.

Foi approvada huma Proposta do Conselho Geral das Alagoas, creando huma Freguezia.

Tambem foi approvada outra Proposta do mesmo Conselho, creando outra Freguezia.

Foi approvada huma Proposta do Conselho Geral de Santa Catharina, pa-

ra a abolição das barracas, que se achão na praça.

Foi approvada huma Resolução do Conselho Geral do Rio Grande do Sul, creando huma escola na Colonia de S. Leopoldo.

Entrando em discussão huma Proposta do Conselho Geral do Rio Grande, na qual pedia 12 contos de réis para a abertura de huma estrada de S. Martins até o Rio de S. Gonçalo, e huma ponte, o Sr. *Castra e Silva*, declarou-se contra, dizendo, que para isto não era preciso tomar-se medida parcial, que no Orçamento se designava huma quota para obras publicas das Provincias; e se o Conselho achava, que a ponte era muito precisa, occorresse á Lei de 29 de Agosto de 1823.

O Sr. *Duarte e Silva*, disse, que approvava a Proposta por ser muito necessaria aquella estrada; que a Provincia estava em abandono respeito á estradas, que tinha só aquellas, que a natureza lhe proporcionára; que haviam certos lugares inacessiveis por falta de estradas; que aquella Provincia tinha de sobras annuaes 500 contos, os quaes erão gastos nas despezas geraes.

O Sr. *Henriques de Rezende*, disse, que a Proposta se não podia approvar, que fosse á Commissão de Orçamento para ella tomar em consideração.

Sendo requerido o adiamento, foi approvado, para a Commissão de Orçamento tomar em consideração aquella Proposta.

Foi approvada huma Proposta do Conselho Geral da Provincia do Rio Grande do Sul, na qual se exigia, que os terrenos existentes na Cidade de Porto Alegre, devolutos, ou cahidos em commisso, ficassem pertencendo á Camara Municipal, &c.

Passando-se á ler outra Proposta do mesmo Conselho, pedindo, que se creasse na Cidade 4 escolas de ensino primario, duas para meninos, e duas para meninas, o Sr. *Albuquerque Maranhão*, disse, que era desnecessaria a criação de mais estas escolas; que achava sufficientes as que haviam naquella Cidade para a instrucção.

O Sr. *Ferreira Franca*, disse, que se o Illustre Deputado achava desnecessarias, o Conselho Geral achava necessarias; que a Constituição garantia o ensino primario á todos, e que ninguém podia conhecer mais desta necessidade que o Conselho.

O Sr. *Araujo Lima*, votou contra a Proposta, fundando-se no deficit, que só augmentava a despesa, e quando se fallava em impostos não erão attendidos. O Sr. *Maciel Monteiro*, tambem votou contra a Proposta, como desnecessarias as escolas propostas.

O Sr. *Ferreira Franca*, insistindo em sua opinião, disse, que aquelles Srs., que aconselhavão a poupança por falta de dinheiro, que não poupassem nem no comer, nem na instrucção primaria, e que por consequencia as escolas devião ser approvadas; que no Brasil não havia ainda em parte alguma instrucção demasiada; e que a Constituição, garantindo a instrucção primaria á todos, se houvesse hum só que carecesse ser ensinado, que se devia dar-lhe hum Mestre. O Sr. *Hollanda Cavalcanti*, fallou á favor da Proposta. O Sr. *Barboza Cordeiro*, tambem fallou á favor.

Leo-se huma Proposta do Conselho Geral de Minas, para que os Curas d'almas, e Escrivães de Camaras Ecclesiasticas, passassem, sem dependencia, Certidões de Baptismos, Casamentos, e Obitos, que disto receberião os emolumentos taxados no Regimento de

8 de Maio de 1774. O Sr. Castro e Silva, pediu o adiamento, por existir na Casa um Projecto do Senado semelhante á Proposta; foi approvedo o adiamento.

Forão approvadas mais duas Propostas creando duas Freguezias.

Dada a hora, o Sr. Presidente levantou a Sessão, dando para Ordem do dia 16:— a primeira discussão do Projecto, que prohibe a entrada ao Duque de Bragança em territorio do Brasil. Em segundo lugar a Resolução do Senado, que trata das Arrhas da Duqueza de Bragança. Resoluções do Senado, e Pareceres adiados.

Sessão 12 dos Jurados no dia 14.

Principiada a Sessão ás 10 horas e meia, e desempenhadas as disposições do Processo, quanto no primeiro Conselho, compareceo o Réo Joaquim Antonio Gomes, Soldado Portuguez, accusado de ter morto a Manoel dos Santos, e pronunciado em 8 de Março de 1832. Foi-lhe dado por defensor o Dr. Justiniano José da Rocha, tendo por Juizes os Srs. José Lino de Moira, Manoel Affonso Gomes, José Antonio Castrioto, Antonio da Silva Freire, João José de Brito, João José Pereira de Souza, Manoel José do Rozario, Antonio Bernardino dos Santos Pereira, Agostino de Souza Neves, Domingos José Texeira, Manoel José Alves da Fonseca, Joaquim Francisco das Chagas Catete.

O Réo foi pronunciado em devassa: nem todas as testemunhas comparecerão perante o Conselho. Huma só testemunha, acariada com o Réo na occasião da inquirição da devassa o culpava com segurança, porque dizia, que morava defronte ao mesmo, que se achára á sua janella das 8 para as 9 horas da noite, que vio approximar-se o accusado com o seu companheiro de casa caminhando pelo meio da rua, que houve huma leve altrecação entre elles, que vio cahir o assassinado, fugindo o Réo ao mesmo tempo. Esta testemunha era huma menor, e em quanto o Promotor lia o seo depoimento o Réo conservou hum aspecto inteiramente mudado tornando-se palido instantaneamente. Esta mesma mudança foi occasionada pelo depoimento de hum visinho, que jurou ouvir muitas vezes disputas entre o Réo, e o morto, promettedo-lhe aquelle assassinal o. O Promotor fez notar aos Juizes o estado diverso em que se conservava o Réo, e iustou com este para que lhe dissesse a causa, porque se possuio de huma commoção tão sensível e vehemente. Depunhão mais contra o Réo os factos seguintes: ter sido encontrado de dia com roupa azul, o que foi por elle confessado nos interrogatorios, e na occasião em que foi preso, encontrando-se ao mesmo tempo a calça azul toda cheia de lama: ter sido encontrado á noite com o companheiro de braço dado: ter-se achado junto ao morto huns çapatos que hum visinho reconheceo pertencerem ao criminoso, e que lhe servirão ajustadamente, sendo intimado á calçar-os. A isto respondeo o delinquente, que possuia hum só par de çapatos, e que os tinha em casa: estes forão com effeito apresentados, mas como disse, que os outros não erão do Réo, se os indicados não tinhão o menor indicio de terem sido calçados naquelles dias, que tinhão sido chuyosos, conservando-se ainda a rua de sua moradia cheia de lama? Como não dizer que erão do Réo, se estavão inteiramente limpos e enchu-

tos, ao mesmo passo que a calça estava ainda enlameiada? O delinquente foi preso em sua casa, e convem notar, que, sendo o morto seu companheiro, e havendo barulho e inquietação em toda a sua rua, por motivo daquelle horrivel facto, perpetrado defronte da propria casa, não abrio a porta, nem se deo ao trabalho de examinar a causa da perturbação, não obstante dizer, que se achava em casa desde as 7 horas da noite. Disse que estavão a dormir, e que não havia luz em casa, quando as testemunhas, que o prenderão, attestão que havia luz, e que estavão a conversar. Outras muitas circunstancias, e coincidencias se offerecerão, em virtude de tudo o que pedia o Promotor fosse condemnado a galés perpetuas, maximo do Art. 193 do Codigo.

O Advogado do accusado partio do principio, que não havia huma só testemunha de vista, e que em crime de tanta consideração não devia a segurança do Cidadão achar-se dependente de fallaces indicios. Disse que a unica testemunha de algum credito apparente era a menina, mas que essa usava da palavra—*parece*—: que essa mesma palavra fôra empregada pelas testemunhas, que dizião tel-o visto a noite. Disse que os factos do çapato, e da calça, erão simples indicios, sendo de crer antes, que o seu cliente houvera usado dos çapatos, que mostrava, tendo tido a precaução de os limpar. Disse, que não era de presumir que qualquer homem procurasse matar outro defronte á sua mesma casa, e sendo então seu companheiro; que o Réo na occasião de ser preso apresentou todo o sangue frio, e calma de sentimentos, o que era incompativel com a idéa de ter elle commettido tão abominavel crime. Produziõ huma testemunha, a qual disse que o Réo jantára nesse dia com ella, e se retirára para a sua casa ás 6 horas da tarde. Foi condemnado á pena media.

No primeiro Conselho foi julgado com criminalidade o Réo Arsenio da Cunha Valles, Portuguez, por ter ferido a Manoel Corrêa da Silva.

O Conselho tomando conhecimento de hum recurso do Juiz de Paz não haver pronunciado a Manoel José da Roza, por compra de objectos furtados a Gaspar José Vianna, julgou o que-rellado com criminalidade. O Autor desistio da accusação, por convenção feita com o Réo.

Levantou-se a Sessão ás 3 horas da tarde.

Idem 13 do dia 15.

Compareceo, depois das formalidades do costume, o Réo João Francisco, preto cativo, morador no Campo Grande, accusado de haver morto á hum menino de doze annos. Foi seo Advogado o Doutor Angelo José da Fonseca, e Juizes os Srs. Pedro Pereira Corrêa de Souza, Francisco Xavier Bomtempo, Antonio José da Cunha Bandeira, Joaquim Marques da Cruz, João José de Brito, Fidelis José Vellozo Ribeiro, Joaquim José da Veiga, Alexandre Ferreira Condé, José Verissimo dos Santos, Procopio Alarico, Felizardo José Tavares, e Candido Manoel de Miranda. O Réo tinha sido pronunciado em devassa; não tinha testemunha de vista, sómente havião vehementes indicios confirmados por diferentes testemunhas. O Conselho não se julgou apto para fundamentar a sua sentença, visto não haver comparecido al-

gumas das testemunhas. Ficou o julgamento para a seguinte Sessão.

Compareceo em consequência o Réo Antonio Manoel Macena, Pernambucano, pronunciado por ter morto a José Luiz. Além deste crime era igualmente accusado de ferimentos por diferentes vezes, e de uso de armas prohibidas. Era hum desordeiro, jogador e vadio. Cinco testemunhas de vista se apresentarão: o Promotor, depois de haver inquirido tres, dignas de todo o merecimento, e contestes, desistio das outras. O Réo disse, que se as testemunhas lhe attribuião tantos crimes, era porque tinhão sido socios nelles. Negou ter sido Soldado por espaço de oito annos, quando seos mesmos Officiaes perante elle o affirmavão. Disse que tinha dezeseite annos, quando contava mais de vinte e quatro. Foi condemnado a galés perpetuas: não quiz appellar; prometteo vingar-se dos Juizes: chegando á Cadêa declarou, que havia fazer o que quizesse de então em diante, porque não se lhe podia impor alguma outra pena. Achando-se inviolavel, e sagrado, principiou á dar cumprimento á palavra, ferindo á dous presos, dos quaes hum consta haver já fallecido. Forão seos Juizes os sorteados para o Réo antecedente, á excepção do Sr. Alexandre Ferreira Condé, que dando-se de suspeito, foi substituido pelo Sr. João Manoel Soares da Rocha.

O primeiro Conselho julgou com criminalidade a José Antonio da Silva, por ter ferido a José Alexandre de Almeida: a Cypriano José Pereira, preto forro, por ter ferido a José Ribeiro da Silva Beça: a José dos Santos, preto forro, por ter morto a Sebastião Borges da Silva: a Manoel Joaquim Rodrigues, por ter morto a Delfino Joaquim da Roza: a Manoel Lopes da Costa Maja, José Francisco de Pinho, Francisco Joaquim Seabra, Januario Antonio, por moeda falsa: a Manoel Joaquim Lopes de Vasconcellos, e José Antonio Pires, por furto de escravos: a Domingos Leite da Silva, Portuguez, por furto feito a Antonio de Leão.

N. B. No processo desses moedeiros falsos acharão-se algumas descobertas, que mostrão até onde póde chegar a industria dos innocentes Bragas.

Levantou-se a Sessão ás 3 horas da tarde.

EDITAL.

A Camara Municipal desta Muito Leal, e Heroica Cidade do Rio de Janeiro, faz saber que tem adoptado, e a Regencia, em Nome do Imperador, approvedo provisoriamente as seguintes:

Posturas.

1.^a Toda a pessoa que arrancar, ou damnificar alguma das arvores plantadas, ou que de futuro se plantarem no Campo da Honra, ou em outra qualquer parte, por ordem, ou com o consentimento da Camara Municipal, ou o mesmo praticar nos reparos, e grades que as cercão, sofrerá além da devida indemnisação, 8 dias de prisão, e 30\$000 réis de multa, e nas reincidencias 30 dias de prisão, e 60\$000 réis de multa; sendo escravo o infractor, he obrigado á indemnisação, e multa o Senhor respectivo, ao qual fica salvo requerer ao Juiz executor a commutação da pena de prisão pela de açoites, na conformidade do Art. 60 do Codigo Criminal.

2.^a Fica prohibido tirar arêa nas

praias, que circulão esta Cidade desde o Saco do Alferes inclusive, até a Praia do Flamengo, no lugar aonde principia a rua do Principe: os contraventores serão castigados com 10\$000 réis de multa, e 3 dias de prisão, e o duplo nas reincidencias. Esta prohibição porém não comprehende as pequenas porções de arêa indispensaveis aos usos domesticos, e que nem são tiradas por motivos de commercio, nem destinadas para obras de qualquer especie de edificação, ainda que sejam meros concertos. Fica assim ampliado o paragrapho 4.º Titulo 2.º Secção 2.ª das Posturas de 4 de Outubro de 1830.

3.ª He prohibido cortar arvores, lenha, ou matto, fazer carvão, queimadas, roçados, ou qualquer especie de cultura, ou edificação em todos os terrenos do alto da serra, que estão em roda das nascentes d'agoa da Carioca, Lagoinha, e Paineira, e os que se achão dentro de 3 braças de hum, e outro lado do aqueducto chamado da Carioca, em toda a sua extensão até ao monte de Santa Thereza. Esta mesma prohibição comprehende os terrenos das cabeceiras das nascentes intitulas das Machadas, ou Rio Comprido, Trapicheiro, Meirelles, Rio de S. João, e Maracanan, assim como os cumes dos montes existentes nos Districtos das Machadas, Andarahy até a Tijuca, e os que se achão dentro de 3 braças de hum, e outro lado do aqueducto, que recebe as aguas dessas nascentes, bem como de hum, e outro lado das grotas das referidas nascentes, ou de outras quaesquer, por onde corra a agua para o mesmo aqueducto, os quaes terrenos se achão cotados de madeiras, lenhas, e mattos, pelos Decretos de 9 de Agosto de 1817, e 17 de Agosto de 1818; os contraventores serão punidos com 8 dias de prisão, e 30\$000 réis de multa, e o duplo nas reincidencias. Igual pena sofrerão os que lançarem immundicias nos caños que conduzem agua para as fontes desta Cidade. As pessoas que morarem na proximidade dos lugares onde se atear incendio, são obrigadas a prestarrem escravos para os apagarem, na razão de hum por cada tres, sob pena de 10\$000 a 20\$000 rs. de multa. Tem lugar a respeito dos escravos a disposição do Art. 60 do Codigo Criminal, quanto á pena de prisão. Fica assim ampliado o paragrapho 8.º Titulo 7.º Secção 1.ª das Posturas de 4 de Outubro de 1830.

4.ª Ninguém poderá ter casa de jogo de bilhar sem que assigne Termo nesta Camara, de não permittir em sua casa qualquer outra qualidade de jogo, depositando nos cofres da Camara 150\$ réis de caução: os infractores sofrerão a pena de 8 dias de prisão, e 30\$ réis de multa, além das em que incorrerem pelo Codigo, e nas reincidencias 30 dias de prisão, e 60\$000 rs. de multa. Os que tiverem já obtido licença são obrigados a tiral-a pela maneira aqui determinada, por lhes ficar a que já tiverem de nenhum vigor, levando-se-lhes em conta o que houverem pago. Fica assim reformado o Art. 4.º das Posturas do 1.º de Junho de 1831.

5.ª Ninguém poderá ter casa, ou loja de comprar e vender trastes, e roupas usadas, vulgarmente chamadas casas de Belchior, sem que assigne Termo nesta Camara de não comprar cousa alguma a escravos, ou pessoa suspeitas, obrigando-se a ter hum livro que será rubricado gratuitamente pelo Fiscal respectivo, em que faça

os assentos do que comprar, os quaes serão assignados pelos proprios vendedores, ou pessoas que os affiançarem, e nelles estará a data da compra, e a designação exacta dos objectos comprados, e o livro será patente ao Fiscal respectivo, ou a qualquer Authoridade Policial, que o exija; depositando nos cofres da Camara 150\$000 rs. de caução: os infractores sofrerão a pena de 8 dias de prisão, e 30\$000 rs. de multa; e nas reincidencias de 30 dias de prisão, e 60\$ rs. de multa, além das em que incorrerem pelo Codigo. Os que já tiverem obtido licença são obrigados a tiral-a pela maneira aqui determinada, por lhes ficar a que tiverem de nenhum vigor, levando-se-lhes em conta o que houverem pago. Fica assim ampliado o paragrapho 11 Titulo 6.º Secção 2.ª das Posturas de 4 de Outubro de 1830.

6.ª Os vendedores de escravos que tem casas estabelecidas para esse fim, ou que o fazem em leilão, assignarão termo nesta Camara de não comprarem escravos, nem os receberem para vender, se não de pessoas reconhecidas como seus legitimos Srs., ou que apresentem pessoas estabelecidas, que como taes os affiancem, assim como que mostrem igualmente que os ditos escravos chegarão a este Imperio antes da prohibição do trafico da escravatura, obrigando-se a ter hum livro, que será rubricado gratuitamente pelo Fiscal respectivo, em que fação os assentos dos escravos que comprão, ou recebem para vender; declarando a data da compra, ou recebimento, o sexo, nome, nação, prestimo, idade provavel do escravo, assim como quaesquer signaes porque se faça conhecido; declarando igualmente quando, donde, e como o houve o vendedor; os quaes assentos serão assignados pelos vendedores, sendo pessoas reconhecidas, ou por quem se responsabilise por elles não o sendo, e o livro será patente ao Fiscal, ou qualquer Authoridade Policial, que o exija; depositando além disso nos cofres da Camara 150\$000 rs. de caução. Os infractores sofrerão a pena de oito dias de prisão, e 30\$000 rs. de multa, e nas reincidencias a de 30 dias de prisão, e 60\$000 rs. de multa; além das em que incorrerem pelo Codigo. Os que já tiverem obtido licença são obrigados a tiral-a pela maneira aqui determinada, por lhes ficar a que já tiverem de nenhum vigor, levando-se-lhes em conta o que já houverem pago.

7.ª Os donos de hospedarias, estalagens, ou de quaesquer outras casas publicas, que admittirem individuos a tomarem aposento nellas, assignarão termo nesta Camara de não receber escravos não conhecidos por si, ou seus Senhores, nem pessoas suspeitas por qualquer motivo, tendo hum livro, que será rubricado gratuitamente pelo Fiscal respectivo, em que lancem todos os dias os nomes, empregos, e mais signaes das pessoas, que ali tomarem aposento, sendo os ditos assentos assignados pelas proprias pessoas, e não sabendo escrever, ou sendo escravo, por outras a seu rogo, ou pelas que os affiançarem, e o livro será patente a qualquer hora do dia, ou da noite ao Fiscal, ou a qualquer Authoridade Policial, que o exija; depositando nos cofres da Camara Municipal 150\$000 rs. de caução. Os infractores sofrerão a pena de 8 dias de prisão, e 30\$000 rs. de multa, e nas reincidencias 30 dias de prisão, e 60\$000 rs. de multa, além das em que incorrerem pelo Codigo. Os que já tiverem obtido licença são

obrigados a tiral-a pela maneira aqui determinada por lhes ficarem as que já tiverem de nenhum vigor, levando-lhes em conta o que houverem pago.

8.ª São prohibidas as casas conhecidas vulgarmente pelos nomes de zungú, e batuques. Os donos, ou chefes de taes casas serão punidos com a pena de 8 dias de prisão, e 30\$000 rs. de multa, e nas reincidencias com as de 30 dias de prisão, e 60\$000 rs. de multa.

9.ª Todas as pessoas que forem encontradas nas ruas, praias, e mais lugares publicos, bem como em vendas, barracas, corredores de casas, e torres de Igreja a jogar qualquer especie de jogo, serão multados em 2\$000 rs., e sofrerão 8 dias de prisão, e o duplo nas reincidencias. Sendo escravo pagará a multa o respectivo Senhor, ao qual he salvo o direito de requerer ao Juiz executor a commutação da prisão em açoites na fórma do Art. 60 do Codigo Criminal. Os donos das vendas, e barracas em que forem encontradas taes pessoas a jogar, incorrerão nas penas de 8 dias de prisão, e 30\$000 rs. de multa, e nas reincidencias, de 30 dias de prisão, e 60\$000 rs. de multa. Fica assim ampliado o paragrapho 12 Titulo 6.º Secção 2.ª das Posturas de 4 de Outubro de 1830.

10. Dentro desta Cidade só se poderão estabelecer officinas de tançaria, e calderaria do centro das casas para a parte dos fundos, de sorte que não possam incomodar a vizinhança: os contraventores sofrerão 8 dias de prisão, e 30\$000 rs. de multa; e o dobro nas reincidencias.

11. A disposição do §. 1.º Titulo 7.º Secção 1.ª das Posturas de 4 de Outubro de 1830, he applicavel ao caso de qualquer deposito de porcos, que se haja de fazer, e que fica expressamente vedado, em qualquer ponto dentro desta Cidade, ainda mesmo que se alegue ser o deposito por poucos momentos.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar, e affixar o presente Edital. Paço da Camara Municipal do Rio de Janeiro 11 de Abril de 1834. — Francisco Gomes de Campos, Presidente. — Luiz Joaquim de Gouvêa, Secretario.

ANNUNCIO.

Thomaz Gonçalves Dias Goulão, faz publico, que tem aprontado quartos commodos nas casas da Fazenda do Corrego seco, sobre a Serra da Estrella, para serem alugados ás pessoas, que, ou por convalescença, ou por passeio, quizerem ali gozar de bons ares. O Sr. Manoel Antonio Cordeiro, na rua de S. Pedro N. 111, está encarregado de fazer os ajustes, e dar a necessaria direcção ás pessoas á quem isto convier.



MOVIMENTO DO PORTO.



Para. Sahirão no dia 14 de Maio.

Hamburgo — Galera Dinamarqueza Cecrops.

Pernambuco — Bergantim Nacional Irmão Segundo.

Stockolmo — dito Sueco Caledonia.

Paranagua — Brigue Escuna Nacional Crioula.

Dito — Sumaca Lourença.

Rio de S. João — Sumaca S. Manoel Augusto.

Dito — dita Alegria dos Anjos.

Dito — Penque Bom Jesus d'Alem.